

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) Nº 2211/94 DA COMISSÃO**

**de 12 de Setembro de 1994**

**que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho no que respeita à  
comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca**

(JO L 238 de 13.9.1994, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CE) nº 2431/98 da Comissão de 11 de Novembro de 1998	L 302	13	12.11.1998
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (CE) n.º 2805/1999 da Comissão de 22 de Dezembro de 1999	L 340	51	31.12.1999



**REGULAMENTO (CE) Nº 2211/94 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 1994**

**que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º e o nº 5 do seu artigo 23º,

Considerando que o nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que os Estados-membros comuniquem à Comissão os preços de determinados peixes e produtos de peixe; que deve ser definido o preço exacto a comunicar; que devem ser especificadas a frequência e a forma dessas comunicações; que é necessário determinar quais os mercados ou portos que, dado o seu volume de comércio, são representativos das condições do comércio em geral e onde os preços devem, por conseguinte, ser registados;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão, de 29 de Novembro de 1982, que fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3474/85 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às regras de fixação dos preços de referência e à adopção de preços franco-fronteira para as carpas <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2046/85 <sup>(6)</sup>, prevê que os Estados-membros comuniquem à Comissão os preços franco-fronteira das carpas; que é adequado incluir este requisito no presente regulamento e revogar, por conseguinte, o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece regras de execução dos artigos 22º e 23º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 no que respeita à comunicação dos preços de importação franco-fronteira de determinados produtos da pesca.

*Artigo 2º*



1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os preços franco-fronteira dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 para os quais é fixado um preço de referência e que sejam colocados em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por código Taric, bem como por dia de apresentação da declaração da importação.



2. Para efeitos do presente regulamento, o preço franco-fronteira é o valor declarado às alfândegas.

3. A exigência de comunicação só se aplica aos produtos colocados em livre prática num porto ou mercado representativo, que, para efeitos do presente regulamento, será um dos pontos de entrada constantes do anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 15.

**▼M1**

4. A comunicação será feita, em relação aos produtos colocado em livre prática entre os dias 1 e 15 do mês, antes do dia 25 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte a esta data e, em relação aos produtos colocados em livre prática entre o dia 16 e o último dia do mês, no dia 10 do mês seguinte ou no primeiro dia útil seguinte a esta data. A notificação será enviada à Comissão por correio electrónico sob a forma indicada no anexo II.

**▼B***Artigo 3º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº3191/82.
2. É revogado o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## ▼M1

## ANEXO I

## Mercados e portos de importação representativos

BÉLGICA	Oostende Zeebrugge Antwerpen
DINAMARCA	Hirtshals Skagen Neksø Hanstholm
ALEMANHA	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática
GRÉCIA	Athinai Kavala Piraeus Thessaloniki Hêraklion Ioannina Patras
ESPAÑHA	La Coruña Vigo Marín Barcelona Irún Bilbao Madrid Valencia Alicante Algeciras Cádiz La Junquera Las Palmas
FRANÇA	Bayonne Bordeaux Boulogne-sur-Mer Fécamp La Rochelle-Rochefort Le Havre Lorient Marseille Aéroport de Roissy Marché d'intérêt national de Rungis Saint-Denis-de-la-Réunion Saint-Malo
IRLANDA	Dublin Killybegs
ITÁLIA	Genova Livorno Salerno La Spezia Ancona Fortezza Bari Roma 1° centrale Palermo
PAÍSES BAIXOS	Amsterdam Rotterdam Scheveningen

## ▼M1

PORTUGAL	<i>Continente</i> Viana do Castelo Porto Aveiro Peniche Lisboa Portimão Olhão <i>Região autónoma da Madeira</i> Funchal <i>Região autónoma dos Açores</i> Horta (ilha do Faial) Praia da Vitória (ilha Terceira) Ponta Delgada (ilha de S. Miguel)
REINO UNIDO	Grimsby Aberdeen Hull Peterhead
FINLÂNDIA	Helsinki Tornio Turku
SUÉCIA	Svinesund Karlskrona
LUXEMBURGO	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática
ÁUSTRIA	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática

## ▼M2

## ANEXO II

1. **Formato dos dados**

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1.º	Identificação da mensagem	<TTL>	Carácter	5	2211B
2.º	Estado-Membro	<RMS>	Carácter	3	Quadro 1
3.º	Data do primeiro dia do período em causa	<RPP>	Data DDMMAAAA	8	
4.º e seguintes	— Data de importação	<DAT>	Data DDMMAAAA	8	
	— País de proveniência (não é obrigatório)		Numérico	3	( <sup>1</sup> )
	— País de origem		Numérico	3	( <sup>1</sup> )
	— Código nomenclatura Combinada + Taric		Carácter	10	( <sup>2</sup> )
	— Código Taric adicional I		Carácter	4	
	— Código Taric adicional II		Carácter	4	
	— Valor arredondado para a unidade		Numérico (inteiro)	15	( <sup>3</sup> )
	— Código da moeda		Carácter	3	Quadro 2
	— Quantidade em kg		Numérico (inteiro)	15	

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros [Regulamento (CE) n.º 895/97 da Comissão (JO L 128 de 21.5.1997, p. 1)].

(<sup>2</sup>) Pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric) (JO C 212 e C 212 A de 23.7.1999).

(<sup>3</sup>) Exemplo: 43,56 é representado por 44.

2. **Formato de mensagem**

O ficheiro é um ficheiro texto composto por quatro tipos de registos.

- cada dado está separado do seguinte por um ponto e vírgula,
- cada linha da mensagem é seguida de um código de fim de linha.

Apresenta-se da seguinte forma:

<TTL>2211B

<RMS>C(3)

<RPP>DDMMAAAA

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

.....

3. **Códigos**

## Quadro 1

## Códigos dos Estados-Membros

Códigos	Estados-Membros
AUT	Áustria
BEL	Bélgica
DEU	Alemanha

## ▼M2

Códigos	Estados-Membros
DNK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
FRA	França
GBR	Reino Unido
CRC	Grécia
IRL	Irlanda
ITA	Itália
LUX	Luxemburgo
NLD	Países Baixos
PRT	Portugal
SWE	Suécia

*Quadro 2***Códigos moeda**

Códigos	Moeda
BEF	Franco belga
DKK	Coroa dinamarquesa
DEM	Marco alemão
GRD	Dracma grega
PTE	Escudo português
EUR	Euros
FRF	Franco francês
FIM	Marca finlandesa
NLG	Florim neerlandês
IER	Libra irlandesa
ITL	Lira italiana
ATS	Xelim austríaco
ESP	Peseta espanhola
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina
LUF	Franco luxemburguês